



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor:

Sr. Carlos Zarattini

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
10º

Parágrafo
2º e 5º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 5º do art.10º da MP nº 843/2018 a seguinte redação:

Art. 10. Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

.....
§ 2º A empresa, fabricante ou importadora de veículos, interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a: I - realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e II - utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no Brasil.

§ 5º Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso IV do caput, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda retirar o limite presente no texto original que restringe a 20% do valor necessário para o cumprimento do compromisso o montante que pode ser cumprido por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística, considerando que também dessa forma os recursos serão direcionados ao fim desejado.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CD/18392.44590-63